

---

**PLENÁRIO**

**PROCESSO:** TCE-RJ 217.208-2/19  
**ORIGEM:** EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE NITERÓI - EMUSA  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2018  
**INTERESSADO:** REINALDO MACEDO COSTA PEREIRA

**CONTROLE EXTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DA EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE NITERÓI, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018.**

**REGULARIDADE AO JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO COM RESSALVAS. FALHAS FORMAIS OU MATERIALMENTE IRRELEVANTES.**

**COMUNICAÇÃO AO ATUAL PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANISMO E SANEAMENTO PARA PROVIDÊNCIAS EFETIVAS. COMUNICAÇÃO AO GESTOR À ÉPOCA. POSTERIOR ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO da Empresa Municipal de Moradia Urbanização e Saneamento de Niterói - EMUSA, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Macedo Costa Pereira.

Em sessão plenária realizada em 21/11/2022, o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decidiu nos seguintes termos:

1. Por NOTIFICAÇÃO, com base no §2º do artigo 26 do Regimento Interno do TCE-RJ, aprovado pela Deliberação nº 167/92, com redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 309/2020, ao Sr. Reinaldo Macedo Costa Pereira, Presidente da Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento de Niterói - EMUSA, no exercício de 2018, para que apresente razões de defesa em face das seguintes falhas detectadas nos autos, encaminhando a documentação comprobatória pertinente, alertando-o de que o não comparecimento ou atendimento insatisfatório poderá comprometer o julgamento das suas contas:

1.1 - No que tange à falta de informações, principalmente em notas explicativas, acerca do alto valor registrado na Demonstração dos Resultados do Exercício (DRE),

a título de desincorporação de ativos (R\$162.850.329,12), sem prejuízo do encaminhamento do livro razão contábil que detalhe cada uma das operações que compuseram este montante:

(-) OUTROS CUSTOS OPERACIONAIS

Custos com Pessoal	29.466.279,33
Custos com Encargos Patronais	6.543.893,03
Custos Administrativo(Pess./Req.Outros Órgãos/Encargos)	284.358,21
Custos com Depreciação, Amortização e Exaustão	1.323.315,75
Custos Financeiros (Juros e Encargos Mora Financiamento Obtidos)	2.050.420,40
Custos Financeiros (Juros e Encargos de Mora)	3.546,13
Desincorporação de ATIVOS	162.850.329,12
Custos c/.VPD decorr.Fatos Ger.diversos	9.500,00
<b>LUCRO / PREJUÍZO OPERACIONAL</b>	<b>(22.785.726,41)</b>

1.2 - No que tange a alteração do fluxo de caixa líquido das atividades de investimento, conforme a tabela seguinte, fazendo prova do respectivo fato gerador:

Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento, conforme:	Em reais (R\$)
DFC "original"	-301.334.804,95
DFC "alterada", encaminhada através do Doc. TCE-RJ nº 33.088-5/2020	-154.640.154,26

1.3 - No que tange à falta de efetiva demonstração de que os depósitos / consignações foram efetivamente repassados a quem de direito, sem prejuízo do encaminhamento do livro razão contábil onde constem, individualmente, todas as inscrições e baixas havidas durante o exercício de 2018, com a eventual inexistência de saldo ao final, registrando que a mera apresentação do Anexo 17 "ajustado", com inexistência de valores, não será aceita como prova;

1.4 - Quanto aos saldos evidenciados nos Demonstrativos da Dívida Flutuante não guardarem paridade com aquele registrado no Passivo Financeiro, do Balanço Patrimonial:

Saldo para o Exercício Seguinte, conforme o evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante "original" (fl.63).	R\$ 11.438.119,68
Quantitativo escriturado no Passivo Financeiro, o qual está contido no "Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes" (fl.51).	R\$ 73.970.111,92
<b>Diferença Apurada</b>	<b>R\$ 62.531.992,24</b>

Saldo para o Exercício Seguinte, conforme o evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante "alterada", remetida através do Doc. TCE-RJ nº 33.088.5/2020	74.706.045,13
Quantitativo escriturado no Passivo Financeiro, o qual está contido no "Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes" (fl.51).	73.970.111,92
<b>Diferença Apurada</b>	<b>735.933,21</b>

I.5 - Quanto ao Saldo Patrimonial registrado na coluna "exercício anterior" não estar compatível com o saldo final constante da prestação de contas do exercício anterior, a saber:

Saldo Patrimonial registrado na coluna "Exercício Anterior", conforme o demonstrado no Quadro de Ativos e Passivos (Financeiros e Permanentes) deste processo, à fl.51.	R\$ 36.407.825,38
Saldo Patrimonial registrado na coluna "Exercício Atual", segundo o demonstrado no Quadro de Ativos e Passivos (Financeiros e Permanentes) do processo nº 225.355-718, às fl.238 e 15.	R\$ 79.025.087,13
<b>DIFERENÇA</b>	<b>R\$ 42.617.261,75</b>

I.6 - No tocante ao descumprimento das regras elencadas no MCASP, que estabelece que devem ser registrados na conta "Ajustes de Exercícios Anteriores" apenas as operações decorrentes da mudança de critério contábil ou de retificação de erro, conforme narrado no corpo da instrução, ao passo que a EMUSA registrou, em 2018, um montante de R\$-3.911.756,10, inclusive de despesas que são do próprio exercício e que deveriam ter sido submetidas ao processo regular, ou seja, com registro de empenho, liquidação e pagamento na dotação orçamentária correspondente. Eis alguns exemplos:

12/03/2018	10284	65 / 2018	3-LIQUIDAÇÃO	1.421.515,97
CONTRAPARTIDA: (82560) FORNECEDORES E CREDORES NACIONAIS				
OP: 238100				
HISTÓRICO: LIQUIDAÇÃO/LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS PARA ATENDER AS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E A MEDIÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO/2018.				
19/06/2018	10284	233 / 2018	3-LIQUIDAÇÃO	3.081.594,91
CONTRAPARTIDA: (82560) FORNECEDORES E CREDORES NACIONAIS				
OP: 254450				
HISTÓRICO: LIQUIDAÇÃO/LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E VEÍCULOS. MODIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - DECRETO N.º 12.978/2018 - PUBLICADO EM 19/06/2018.				
30/10/2018			3000-LANÇAMENTO GÊNÉRICO	336.425,63
CONTRAPARTIDA: (282107) CONTINGÊNCIAS TRABALHISTAS				
HISTÓRICO: PAGTO EXTRAORÇAMENTÁRIO Valor a que se refere a Banca no Passivo de Precatórios - Sentenças Judiciais, na Competência de Setembro de 2018, nesta data.				
28/12/2018			3000-LANÇAMENTO GÊNÉRICO	281.258,43
CONTRAPARTIDA: (282107) CONTINGÊNCIAS TRABALHISTAS				
HISTÓRICO: PAGTO EXTRAORÇAMENTÁRIO Valor que se refere a Sentenças Judiciais pagas na Competência de Novembro de 2018.				

1.7 - Quanto ao Resultado Financeiro, apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), não guardar paridade com o total das Fontes de Recursos, constantes do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro, a saber:

<b>Resultado Financeiro (tabela 6)</b>	<b>R\$ -66.816.533,36</b>
<b>Fontes de Recursos (fl.53)</b>	<b>R\$ -70.450.599,78</b>
<b>DIFERENÇA</b>	<b>R\$ 3.634.066,42</b>

2. Por COMUNICAÇÃO com base no §2º do artigo 26 do Regimento Interno do TCE-RJ, aprovado pela Deliberação nº 167/92, com redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 309/2020, ao atual Presidente da Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento de Niterói – EMUSA, para que tome ciência dessa decisão e disponibilize os documentos necessários para que o responsável pelas contas possa apresentar a sua defesa.

A unidade Técnica por intermédio da Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, com fulcro na Lei Complementar nº 63/90 e na deliberação TCE-RJ nº 277/17, em face dos elementos colacionados, assim sugeriu:

I – Sejam **JULGADAS REGULARES** com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** elencadas abaixo, as Contas Anual da Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - EMUSA, sob a responsabilidade do Sr. Reinaldo Macedo da Costa, relativas ao exercício de 2018, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

#### **RESSALVAS**

1 – Notas explicativas sem o conteúdo previsto na estrutura orientada pelo tópico “8.2 Estrutura”, o qual está contido no capítulo “8. Notas Explicativas às DCASP” do MCASP (Parte V) vigente à época das contas prestadas.

- 2 – Demonstrativo da dívida fluante em dissonância ao disposto no artigo 92 da Lei Federal n.º 4320/64.
- 3 - O Balanço Patrimonial não demonstrou o resultado do período segregado dos resultados acumulados de períodos anteriores, como orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
- 4 – O balanço patrimonial não evidenciou a rubrica ajuste de exercícios anteriores.
- 5 - O indicador de liquidez corrente é inferior a 1, revelando que a companhia não demonstra capacidade de quitar suas obrigações de curto prazo.
- 6 - O indicador de liquidez geral é inferior a 1, revelando que a companhia não demonstra capacidade de quitar suas obrigações de longo prazo.
- 7 - O indicador de participação do capital de terceiros é superior a 0,60, indicando alta dependência de capital de terceiros por parte da empresa.
- 8 – Ausência do certificado de auditoria.
- 9 - Quanto à elaboração do Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras, conforme Modelo 2 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17, de forma fracionada.
- 10 – Quanto aos débitos e créditos, registrados nas conciliações bancárias, não regularizados durante o exercício de 2018.
- 11 – Quanto a divergência no saldo patrimonial apurado.
- 12 – Quanto a ausência de repasse das retenções, a quem de direito, a título de consignações.
- 13 – Quanto a divergência nos valores registrados nos quadros do ativo e passivos financeiros e permanentes do balanço patrimonial.
- 14 – Quanto a distorção no saldo patrimonial evidenciado em balanço na coluna do exercício anterior.
- 15 – Utilização da conta contábil ajuste de exercícios anteriores em descordo com as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

#### **DETERMINAÇÕES**

- 1 – Observar a correta elaboração das notas explicativas às demonstrações contábeis, conforme orientação do MCASP, de acordo com a NBC T 16.6 (R1) – item 39 a 41.
- 2 – Observar o disposto no artigo 92 da Lei Federal n.º 4320/64.
- 3 – Observar as normas estabelecidas na Lei Federal n.º 4320/64 e orientação do MCASP, quando da elaboração do balanço patrimonial.
- 4 – Adotar as medidas administrativas pertinentes, visando elevar o grau de liquidez corrente e geral, de forma a garantir o pagamento das obrigações de curto e longo prazo.
- 5 – Adotar as medidas administrativas pertinentes, visando promover a solvência da EMUSA e não dependência do capital de terceiros.

6 – Nas futuras prestações de contas, apresentar o relatório de auditoria acompanhado do respectivo certificado conforme definido na Deliberação TCE RJ n.º 277/17.

7 - Elaboração do Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras, conforme Modelo 2 da Deliberação TCE/RJ n.º 277/17, de fora unificada.

8 – Nos exercícios futuros, realizar de forma oportuna o registro do fluxo financeiro de forma a elidir os débitos e créditos não contabilizados registrados nas conciliações bancárias.

9 – Na forma do artigo 85 da Lei Federal n.º 4620/64, observar a correta apuração do saldo patrimonial.

10 – Promova o repasse a quem de direito dos valores retidos a título de consignações.

11 – Observe a natureza das contas quem compõe o ativo e passivo financeiros e permanentes do balanço patrimonial, de forma a evitar distorções, conforme apurado nos Autos, atendendo ao disposto no artigo 85 da Lei Federal 4320/64.

12 – Observe a correta informação dos demonstrativos contábeis, garantindo a fidedignidade dos valores do exercício atual e anterior.

13 – Observe a correta utilização da conta ajuste de exercícios anteriores, conforme as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

II – posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado pelo Procurador Horacio Machado Medeiros em 17/05/2023, corroborou com o posicionamento formalizado pelo Corpo Instrutivo.

## **É O RELATÓRIO.**

Preliminarmente, em face da decisão plenária de 21/11/2022, saliento o encaminhamento do ofício PRS/SSE/CGC/NP n.º 32211/22 ao Sr. Reinaldo Macedo Costa Pereira, para que apresentasse razões de defesa.

Em ato contínuo, o responsável veio aos autos por meio do documento TCE-RJ n.º 028.149-2/22.

Compulsando os autos, após exame minucioso dos fatos trazidos pelo jurisdicionados, verifico que a Especializada sugeriu as seguintes ressalvas:

1 – Notas explicativas sem o conteúdo previsto na estrutura orientada pelo tópico “8.2 Estrutura”, o qual está contido no capítulo “8. Notas Explicativas às DCASP” do MCASP (Parte V) vigente à época das contas prestadas.

2 – Demonstrativo da dívida fluante em dissonância ao disposto no artigo 92 da Lei Federal n.º 4320/64.

- 3 - O Balanço Patrimonial não demonstrou o resultado do período segregado dos resultados acumulados de períodos anteriores, como orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
- 4 - O balanço patrimonial não evidenciou a rubrica ajuste de exercícios anteriores.
- 5 - O indicador de liquidez corrente é inferior a 1, revelando que a companhia não demonstra capacidade de quitar suas obrigações de curto prazo.
- 6 - O indicador de liquidez geral é inferior a 1, revelando que a companhia não demonstra capacidade de quitar suas obrigações de longo prazo.
- 7 - O indicador de participação do capital de terceiros é superior a 0,60, indicando alta dependência de capital de terceiros por parte da empresa.
- 8 - Ausência do certificado de auditoria.
- 9 - Quanto à elaboração do Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras, conforme Modelo 2 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17, de forma fracionada.
- 10 - Quanto aos débitos e créditos, registrados nas conciliações bancárias, não regularizados durante o exercício de 2018.
- 11 - Quanto a divergência no saldo patrimonial apurado.
- 12 - Quanto a ausência de repasse das retenções, a quem de direito, a título de consignações.
- 13 - Quanto a divergência nos valores registrados nos quadros do ativo e passivos financeiros e permanentes do balanço patrimonial.
- 14 - Quanto a distorção no saldo patrimonial evidenciado em balanço na coluna do exercício anterior.
- 15 - Utilização da conta contábil ajuste de exercícios anteriores em descordo com as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

Conforme se observa, as falhas acima identificadas, muito embora caracterizadas, não possuem o condão de macular as presentes contas quando analisadas sob o prisma do impacto na integralidade da gestão do responsável, constituindo-se em falhas formais ou materialmente irrelevantes identificadas no universo de atos praticados no exercício em análise, motivo pelo qual corroboro com a Especializada quanto à regularidade das presentes contas.

Em continuidade, corroboro com a especializada quanto às ressalvas propostas, apenas readequando a comunicação para que a atual gestão seja instada a adotar providências efetivas com vistas à regularização de tais falhas, uma vez que a persistência das mesmas poderá ensejar o julgamento pela irregularidade de contas futuras.

Isto posto, posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público de Contas.

**VOTO:**

1. Por **REGULARIDADE** das contas anual da Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - EMUSA, relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Reinaldo Macedo da Costa, nos termos do inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**, com as **RESSALVAS** abaixo dispostas:

**RESSALVAS:**

1.1. Notas explicativas sem o conteúdo previsto na estrutura orientada pelo tópico "8.2 Estrutura", o qual está contido no capítulo "8. Notas Explicativas às DCASP" do MCASP (Parte V) vigente à época das contas prestadas;

1.2. Demonstrativo da dívida fluante em dissonância ao disposto no artigo 92 da Lei Federal n.º 4320/64;

1.3. O Balanço Patrimonial não demonstrou o resultado do período segregado dos resultados acumulados de períodos anteriores, como orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

1.4. O balanço patrimonial não evidenciou a rubrica ajuste de exercícios anteriores;

1.5. O indicador de liquidez corrente é inferior a 1, revelando que a companhia não demonstra capacidade de quitar suas obrigações de curto prazo;

1.6. O indicador de liquidez geral é inferior a 1, revelando que a companhia não demonstra capacidade de quitar suas obrigações de longo prazo;

1.7. O indicador de participação do capital de terceiros é superior a 0,60, indicando alta dependência de capital de terceiros por parte da empresa;

1.8. Ausência do certificado de auditoria;

1.9. Quanto à elaboração do Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras, conforme Modelo 2 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17, de forma fracionada;

1.10. Quanto aos débitos e créditos, registrados nas conciliações bancárias, não regularizados durante o exercício de 2018;

1.11. Quanto a divergência no saldo patrimonial apurado;

1.12. Quanto a ausência de repasse das retenções, a quem de direito, a título de consignações;

1.13. Quanto a divergência nos valores registrados nos quadros do ativo e passivos financeiros e permanentes do balanço patrimonial;

1.14. Quanto a distorção no saldo patrimonial evidenciado em balanço na coluna do exercício anterior;

1.15. Utilização da conta contábil ajuste de exercícios anteriores em desacordo com as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

2. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao atual Presidente da Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento, para que:

2.1. Adote providências efetivas com vistas à regularização das falhas apontadas pela Instância Técnica em seu relatório, objeto de ressalva nas presentes contas, destacando que a persistência dos apontamentos realizados poderá ensejar em julgamento pela irregularidade de contas futuras.

3. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao Sr. Reinaldo Macedo da Costa, para que tome ciência da presente decisão.

4. Por **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCSMVM,

**Marcelo Verdini Maia**  
**Conselheiro Substituto**

